

## À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

### 1. Histórico

Trata-se do plano de manejo do Monumento Natural da Serra da Piedade para análise e deliberação da CPB.

O plano foi a julgamento na 45ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 24/06/2020, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG, CMI, OAB e SEGOV.

O presente relato de vista foi realizado conjuntamente por FIEMG, CMI e OAB.

Cumpramos ressaltar que o item 2.1 deste relato é baseado em documentos apresentados pela AVG Empreendimentos Minerários à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 08/07/2020 e encaminhada aos conselheiros que assinam o presente relato de vista.

### 2. Relatório

#### **2.1 Dos conflitos com a coisa julgada e com o Processo de Licenciamento Ambiental 0151/1987/015/2013**

Ao analisar o Plano de Manejo verificamos diversos conflitos com processos judiciais já transitados em julgado, bem como com processo de licenciamento ambiental já deliberado pelo COPAM, dos quais trataremos abaixo.

Antes de tratar especificamente dos itens conflitantes, cumpre transcrever o inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Portanto, trata-se de garantia fundamental o respeito à coisa julgada.

- Trecho da introdução p. 11 do PM: “Monumento Natural Estadual Serra da Piedade (MONAESP) foi criado pela Constituição do Estado de Minas Gerais e seus limites estabelecidos pela Lei 15178/2004, que foram redefinidos pela Lei 16.133/2006.”

Apenas ponto de destaque na medida em que o Acordo Homologado por sentença se deu no âmbito dos limites da Lei 15.178/2004. Portanto ao contrário do afirmado no Plano de Manejo, é de suma importância ressaltar que tanto o acordo quanto as licenças concedidas se alicerçaram na Lei 15.178/2004.

- Ausência de qualquer menção e consideração ao empreendimento da AVG no Plano de Manejo no item 2.2, subitem 9, p. 21”: *9. INTERESSE MINERÁRIO: A riqueza minerária (sobretudo de ferro e ouro) da área de inserção do MONAESP resultou em grande quantidade de requerimentos de exploração minerária (DNPM). Atualmente, há no entorno imediato ao MONAESP um empreendimento minerário de ferro e outro de ouro. Sua presença tem impactado diretamente as condições ambientais (inerentes ao processo minerário), tais como: redução da qualidade ambiental, comprometimento de recursos hídricos, perda parcial da beleza cênica, aumento de circulação de veículos pesados, impactos sobre o turismo, dentre outros.*

O Plano de Manejo omite o nome do empreendimento e faz afirmações equivocadas ao seu respeito, dado que a razão de ser do projeto minerário lá existente é justamente a de se recuperar uma área totalmente degradada durante as décadas de 80 e 90.

Ao contrário, o que se vê em todo o Plano de Manejo é a menção negativa à atividade de mineração, a qual é vista sempre como uma ameaça à conservação do MONAESP, e nunca como solução para recuperação do passivo ambiental.

- Santuário Basílica Nossa Senhora da Piedade (p.35), Observatório Astronômico Frei Rosário (p.36), Geossistemas Ferruginosos e Patrimônio Espeleológico (p.37), Diversidade Ambiental (p.38), Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – ETEPs (p.39) e Paisagem (p.40).

Ao colocar a mineração como uma ameaça o faz sem observar que não existe qualquer ligação territorial limítrofe e visual entre a área degradada a ser recuperada e a Basílica Nossa Senhora da Piedade. Não haverá tráfego de caminhões pela estrada que dá acesso exclusivo ao santuário. Os estudos e propostas técnicas para mitigação e controle ambientais elaborados pelo empreendedor foram validados pela SEMAD e incluídos nas condicionantes do licenciamento, tais como despoejamento de vias, sistema de drenagem pluvial e sanitária, bem como o plano de recuperação das áreas degradadas e revalidados pelo COPAM.

O processo de licenciamento ambiental validou todos os estudos apresentados, inclusive destacando a área de influência das cavidades, de forma que não haverá quaisquer impactos nas cavidades mapeadas, estando todas identificadas e devidamente protegidas.

Toda a área de propriedade da AVG, incluindo a parte degradada que será recuperada, será inteiramente doada ao IEF (500 hectares). Importante destacar que a maior parte do imóvel já se encontra totalmente preservada e não sofrerá nenhuma intervenção durante o processo de recuperação.

- Atlas e bancos de dados de informações geoespaciais (p. 45).

A exclusão do empreendimento da AVG prejudicou a fidedignidade de todo banco de dados apresentado no Plano de Manejo, incluindo os mapas. Não há como concordar com um estudo que desconsidera o principal e único projeto de recuperação ambiental, bem como os seus positivos impactos, na área objeto do estudo apresentado.

- Componentes normativos – atos legais e administrativos (p. 47 e 48).

No que se refere aos componentes normativos, entendemos que o Plano de Manejo deixou de tratar do Termo de Acordo homologado judicialmente no bojo da ACP (2012), bem como as

licenças concedidas (LP+LI) na 41ª Reunião Extraordinária CMI Copam (2019), documentos de maior relevância e importância para o Plano de Manejo, uma vez que são cronologicamente precedentes ao Plano. Além disso, a ACP e o PA de Licenciamento estabelecem todas as diretrizes a serem observadas para execução de todo o projeto de recuperação ambiental da área degradada, constituindo, assim, a integração e observância como pressuposto de validade legal do PM então apresentado.

➤ Normas gerais (p. 49 e 50).

Diante da não observância e inserção do Termo de Acordo homologado judicialmente e de todo o processo de licenciamento ambiental que culminou com o deferimento das Licenças Prévia e de Instalação da AVG, as normas gerais estabelecidas restam severamente prejudicadas, notadamente por não ter sido considerado os limites da propriedade da AVG, bem como que as autorizações não são passíveis de concessão apenas pelo IEF, mas também pelos demais órgãos do SISEMA, como a SEMAD, IGAM e FEAM.

Aliás, importante destacar que foi emitida autorização da Unidade Gestora do MONAESP para a AVG em 2013, em observância ao Acordo homologado, uma vez que o IEF foi signatário do mesmo, o que se comprova por meio do PU 078 e seu adendo, da lavra da SUPRAM-CM, nos autos do processo de licenciamento ambiental, o qual foi acatado pela CMI Copam.

➤ Anexo II – discussões sobre os limites do MONAESP.

Em seu anexo II, o Plano de Manejo afirma que a Lei Estadual 15.178, de 2004, definiu as poligonais do monumento natural, densificando o comando previsto no art. 84, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989. Contudo, os limites da unidade foram alterados pela Lei Estadual 16.133, de 2006, a qual fora objeto de questionamento pelo MPMG em sede de Ação Civil Pública, ACP nº 0024.06.992300-1 (TJMG), com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade da citada norma.

Conclui que: “Evidentemente, um possível restabelecimento dos limites do MONAESP segundo a Lei 15.178, na linha da decisão de primeira instância obtida pelo MPMG, implicará mudanças significativas no que diz respeito à gestão ambiental do MONAESP. Particularmente, títulos minerários, autorizações ou licenças para pesquisa ou extração mineral na área recortada pela Lei 16.133 deverão ser declarados nulos, por serem incompatíveis, em origem, com o regime jurídico da UC.”

Ao contrário do sustentado no Anexo II, é de suma importância demonstrar que tanto o acordo quanto as licenças concedidas se alicerçaram na Lei 15.178/2004, jamais tendo sido utilizado, por qualquer uma das partes envolvidas, como fundamento jurídico, os parâmetros estabelecidos pela Lei 16.133/06.

A ACP que tramita perante a 15ª Vara Federal de Belo Horizonte (0038261-42.2005.4.01.3800), na qual foi homologado o termo de acordo, possui como fundamento jurídico a Lei 15.178/2004, e não a 16.133/06.

E confirmando tudo isso, a Cláusula Décima Quinta do Acordo homologado cuidou de estabelecer os seus efeitos em relação à ACP em trâmite perante o TJMG, na qual se discute a constitucionalidade da Lei 16.133/06, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO EM JUÍZO E DOS EFEITOS EM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0024.06.992300-1

15.1 Os acordantes se comprometem a submeter o presente Acordo à homologação, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.038724-5, requerendo, ademais, a extinção daquela demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil;

A inobservância de todos estes pontos no anexo II pode ser observada no trecho final da p. 81, o qual deve ser completamente desconsiderado, vejamos: *“Evidentemente, um possível restabelecimento dos limites do MONAESP segundo a Lei 15.178, na linha da decisão de primeira instância obtida pelo MPMG, implicará mudanças significativas no que diz respeito à gestão ambiental do MONAESP. Particularmente, títulos minerários, autorizações ou licenças para pesquisa ou extração mineral na área recortada pela Lei 16.133 deverão ser declarados nulos, por serem incompatíveis, em origem, com o regime jurídico da UC.”*

Como já dito acima, a Constituição da República determina que nem a Lei poderá prejudicar a coisa julgada, quanto mais um Plano de Manejo. Além disso, não compete a um Plano de Manejo declarar a nulidade de títulos minerários.

➤ Anexo III – mapas.

Em relação ao anexo III, diante da completa desconsideração do empreendimento da AVG, os mapas constantes do plano de manejo não podem ser considerados fidedignos, notadamente o de superficiários, que sequer menciona os limites da propriedade da AVG a titularidade destes.

O mapa relativo aos direitos minerários também não retrata com fidedignidade os existentes e as fases atuais, conforme já apontado.

➤ Outras Considerações

Por fim, não é necessário maior esforço argumentativo para afirmar que o Plano de Manejo deve considerar, constando de seu mérito, a execução na integralidade das referidas atividades de Recuperação, COISA JULGADA – CENÁRIO 3 (ACP 0038261-42.2005.4.01.3800) e PA dela derivado já citados neste Parecer.

Importante lembrar ainda que a Coisa Julgada – CENÁRIO 3 opera efeitos erga-omnes, como exposto na lei e afirmado nas decisões do juízo que preside aquele feito.

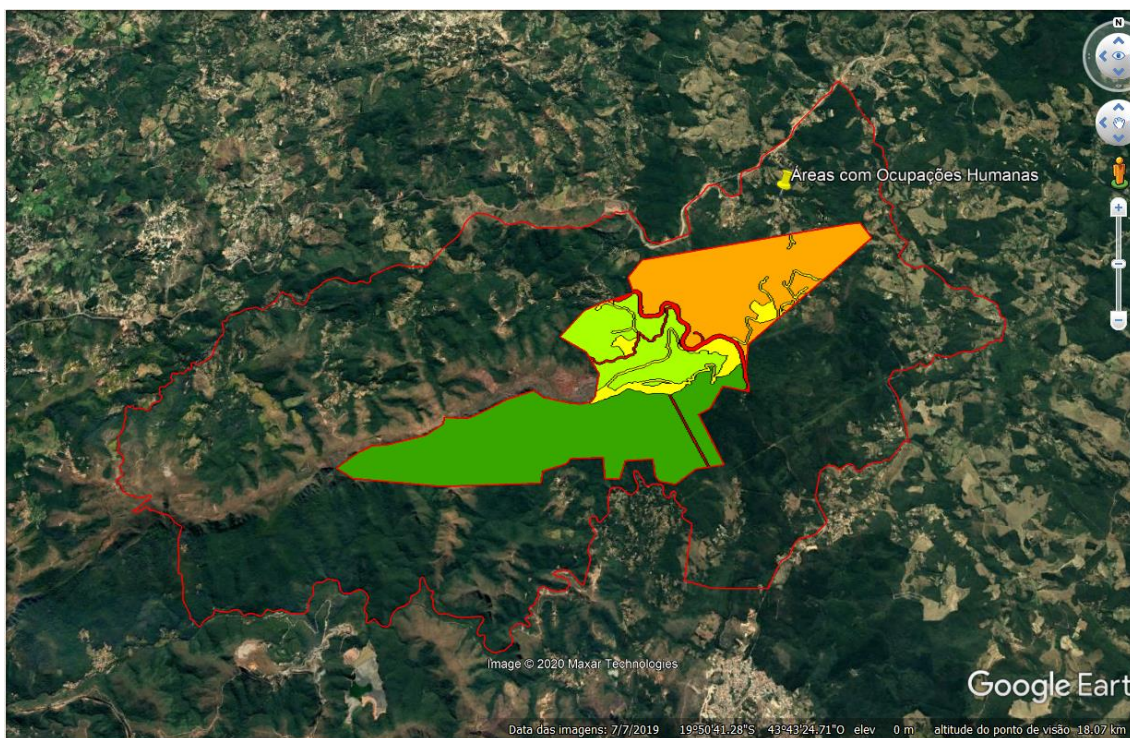
Ora, inegável que o Projeto de Recuperação contido no Cenário 3, na forma estabelecida em Juízo e no PA de Licenciamento, se constitui de indispensável e importantíssimo projeto de recuperação da área em questão, tanto assim que contou como signatários diversos órgãos, inclusive o IEF. Portanto, é fundamental, que dentro do Plano de Manejo do MONAESP, não só esteja considerado o Projeto – Cenário 3, como sua integral execução e cumprimento. É um dever legal, e para além disto essencial à recuperação da própria área de que trata o CENÁRIO 3, e assim, indissociável do que deve ser considerado como legítimo interesse e compromisso dos gestores e das atividades do MONAESP.

E neste sentido é que deve estar considerado e previsto no plano de Manejo o integral implemento, cumprimento e execução da Coisa Julgada e do Processo de Licenciamento dela

derivado. Autos ACP 0038261-42.2005.4.01.3800, COISA JULGADA – CENÁRIO 3 em cumprimento, bem como do PA COPAM 0151/1987/015/2013.

## **2.2 Da Zona de Amortecimento**

Ao avaliar a zona de amortecimento, verificou-se a presença de algumas ocupações humanas na região nordeste que nos parecem ter características de área urbana ou de expansão urbana. A área pode ser verificada na imagem abaixo:



Caso estas áreas sejam urbanas ou de expansão urbana, haverá a necessidade de excluí-las da zona de amortecimento apresentada, em razão dos seguintes motivos.

Primeiramente, cumpre transcrever o que estabelecem o Roteiro Metodológico de Planejamento – Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica (IBAMA, 2002), o Roteiro Metodológico para elaboração de Planos de Manejo de Florestas Nacionais (ICMBIO, 2009) e o Roteiro Metodológico para elaboração dos planos de manejo das Unidades de Conservação Estaduais do Mato Grosso do Sul (Parque Estadual e Monumento Natural):

Roteiro IBAMA – página 97:

3 - Critérios para Identificação da Zona de Amortecimento:  
(...)

3.2. Critérios para Não-inclusão na Zona de Amortecimento:

3.2.1. Áreas urbanas já estabelecidas.

3.2.2. Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Roteiro ICMBIO – página 43:

15.2.6. Critérios para identificação da Zona de Amortecimento:  
(...)

Critérios para não-inclusão na zona de amortecimento:

Áreas urbanas já estabelecidas

Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Roteiro IMASUL – página 45:

CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA ZONA DE AMORTECIMENTO:

(...)

CRITÉRIOS PARA A NÃO INCLUSÃO:

Áreas urbanas já estabelecidas.

Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Importa salientar que os três roteiros estabelecem como critérios para a não inclusão em zonas de amortecimento: as áreas urbanas estabelecidas e as áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Além disso, cumpre transcrever o que estabelecem os artigos 30 e 170 da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Portanto, é competência do Município, definida pela CR/88, promover o adequado ordenamento territorial, definindo as normas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Este é um dos motivos pelos quais os roteiros acima citados definem - como critério de definição da zona de amortecimento no plano de manejo - a exclusão de áreas definidas como urbanas ou de expansão urbana nas zonas de amortecimento.

Portanto, diante dos dispositivos acima transcritos, caso existam áreas urbanas ou de expansão urbana na zona de amortecimento proposta, haverá a necessidade de excluí-las, visando a adequação aos citados conflitos.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, sugerimos a retirada de pauta ou baixa em diligência do Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra da Piedade para:

- a) Excluir todos os itens do Plano de Manejo que possuem conflitos com a COISA JULGADA – CENÁRIO 3 em cumprimento, bem como com o PA COPAM 0151/1987/015/2013.
- b) Considerar e prever no plano de Manejo o integral implemento, cumprimento e execução da Coisa Julgada e do Processo de Licenciamento dela derivado. Autos ACP 0038261-42.2005.4.01.3800, COISA JULGADA – CENÁRIO 3 em cumprimento, bem como o PA COPAM 0151/1987/015/2013.
- c) Exclusão, caso exista, de todas as áreas urbanas ou de expansão urbanas presentes na zona de amortecimento proposta.
- d) Considerar os dados primários já apresentados no PA COPAM 0151/1987/015/2013 no âmbito dos estudos do Plano de Manejo.

Caso o Presidente da CPB/COPAM não acate a retirada de pauta ou baixa em diligência, sugerimos a aprovação do Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra da Piedade, com as seguintes alterações:

- a) Exclusão de todos os itens do Plano de Manejo citados neste relato de vista que possuem conflitos com a COISA JULGADA – CENÁRIO 3 em cumprimento, bem como com o PA COPAM 0151/1987/015/2013.
- b) Prever um capítulo no plano de Manejo que preveja o integral implemento, cumprimento e execução da Coisa Julgada e do Processo de Licenciamento dela derivado. Autos ACP 0038261-42.2005.4.01.3800, COISA JULGADA – CENÁRIO 3 em cumprimento, bem como o PA COPAM 0151/1987/015/2013.
- c) Excluir, caso exista, de todas as áreas urbanas ou de expansão urbanas presentes na zona de amortecimento proposta.
- d) Considerar os dados primários já apresentados no PA COPAM 0151/1987/015/2013 no âmbito dos estudos do Plano de Manejo.

Caso o Presidente da CPB/COPAM não acate a retirada de pauta ou baixa em diligência e não seja possível realizar durante a reunião as alterações propostas acima, sugerimos a reprovação do Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra da Piedade.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
Representante da FIEMG

**Adriano Manetta**  
Representante da CMI/MG

**Leandro Eustáquio**  
Representante da OAB/MG